



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.901918/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.713 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

MATÉRIA NÃO RELACIONADA COM O LITÍGIO. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recuso voluntário que não guarda relação direta com o objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 37722.26615.170409.1.3.04-6961.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 7987, do período de apuração – PA mai/04, no valor de R\$ 55.668,99, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 120.727,91, pago em 15/06/2004.

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação da compensação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP foi

integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente do Despacho Decisório em 22/12/2009 (fl. 11), o contribuinte apresentou em 21/01/2010 a Manifestação de Inconformidade de fls. 12, na qual alega em síntese que:

*“O PER/DCOMP 37722.26615.170409.1.3.04-6961 de compensação do tributo COFINS – cod 7987 que tem como crédito o valor de R\$ 98.126,01, período de apuração 31/05/2004, venc. 15/06/2004 não consta como compensação de debito em DCTF. Sendo compensado no mês de junho o valor de **R\$ 36.991,50** na PER/DCOMP 40973.90932.200906.1.3.04-5093, no mês de julho **R\$ 55.675,88 e R\$ 5.459,44** em setembro. O equívoco, em nada incompatibiliza com a DCTF, pois logo que o erro foi detectado foi criado um novo documento de PER/DCOMP, que é, a que está na DCTF. Sabemos que a forma correta seria cancelar a mesma, mas naquele momento ainda não estávamos cientes de que seria esse o procedimento correto. Informamos também, que a atualização monetária foi cobrada através de Despacho Decisório com recolhimento em 28/08/2009 no valor de R\$ 9.403,00”.*

Sendo assim, pede que seja desconsiderada a cobrança.”

Em 20/11/14, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade e o acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que não contradita o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Afirma que a manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida, pois demonstrou o direito creditório e apresentou documentos. Pede que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF.

Alega que a compensação de pagamento indevido está prevista em lei. Que o débito da COFINS de agosto de 2004 indicado na DCTF (R\$ 55.668,99) foi regularmente liquidado, pelo que inexistente o informado no PER/DCOMP em comento. Que realmente deveria ter cancelado o PER/DCOMP, pois enviado por equívoco. E que uma revisão das informações contidas no banco de dados da RFB concluirá que o débito deve ser cancelado, o que inclusive foi determinado pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 04) que não homologou compensação do débito da COFINS do PA 08/04 (R\$ 55.668,99), em razão de o pagamento (R\$ 120.727,91) que originou o crédito constar no banco de dados da RFB como integralmente utilizado para

compensar outros três débitos, dois deles incluídos em PER/DCOMP (R\$ 36.991,50 e R\$ 61.135,32) e outro em DCTF (PA 05/04, R\$ 22.601,09).

Na manifestação de inconformidade (fl. 09), a recorrente informou que o PER/DCOMP objeto do presente havia sido transmitido por equívoco e que não tinha correspondência com as DCTF entregues. Assim, a cobrança deveria ser cancelada.

A DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, porque não apresentou argumentos que contestassem o despacho decisório. Não obstante, conduziu pesquisa no banco de dados da RFB e concluiu o seguinte (íntegra do voto condutor, fls. 45 e 46):

“A manifestação de inconformidade não atende os pressupostos de admissibilidade uma vez que não contradita o Despacho Decisório não devendo ser conhecida.

Não há clareza na manifestação de inconformidade. Depreende-se das alegações do contribuinte que ele solicita o cancelamento PER/DCOMP n.º 37722.26615.170409.1.3.04-6961, objeto do presente processo, reconhecendo que o crédito pelo pagamento indevido ou a maior de R\$ 120.727,91 informado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado, conforme indicado no Despacho Decisório que não homologou sua compensação.

De fato, as cópias das telas da DCTF retificadora e dos PER/DCOMP demonstram que o débito de R\$ 55.668,99 de COFINS do período de apuração de ago/2004, apresentado à compensação no presente processo, já havia sido anteriormente compensado e já se encontrava declarado em DCTF ativa à época e controlada no PER/DCOMP n.º 09524.79067.170406.1.3.04-8598, conforme extratos anexos às fls. 42/43. Em vista disso, a apresentação do PER/DCOMP n.º 37722.26615.170409.1.3.04-6961, por equívoco, reconhecido pelo contribuinte, deixou de ter sentido, devendo ser cancelada como solicitado.

Ressalte-se, portanto, que em sua manifestação de inconformidade em momento algum o contribuinte contradita ou questiona o teor do que está contido no Despacho Decisório. Logo, não há litígio a ser apreciado por esta DRJ.

Tendo em vista o efeito constitutivo de débito confessado na PER/DCOMP em causa e, em face da constatação de que não se criou o contraditório e que não há questão de mérito a ser analisada pelo julgador, entendo que cabe à unidade de origem, no exercício da competência regimental prevista no art. n.º 224, inciso X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apreciar o pedido de cancelamento do presente PER/DCOMP a fim de extinguir a cobrança dele decorrente.

Isso posto, não conheço da presente manifestação e devolvo o processo a unidade de origem para a providência acima proposta.”

No recurso voluntário, alega que a decisão recorrida errou ao não conhecer da manifestação de inconformidade, pois teria demonstrado o direito creditório e apresentado documentos. E pleiteia que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF.

Que o direito ao crédito está previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais foram observados pela recorrente.

Que a origem do crédito é pagamento a maior da COFINS de maio de 2004, o que pode ser apurado pela cópia da DCTF juntada aos autos.

Que o débito da COFINS de agosto de 2004 indicado na DCTF (R\$ 55.668,99) foi regularmente liquidado, por meio de dois outros PER/DCOMP (R\$ 16.804,31) e pagamento via DARF (R\$ 38.864,68), conforme se verifica na respectiva DCTF (cópia anexada).

Assim sendo, conclui-se que inexistente o débito de COFINS de agosto de 2004 informado no PER/DCOMP (fl. 05) em comento.

Desta forma, o PER/DCOMP deveria ter sido cancelado, pois enviado equivocadamente.

Entretanto, embora não tenha sido efetuado o cancelamento formal do PER/DCOMP, a conclusão deve ser no sentido de cancelar a cobrança, à luz do Princípio da Verdade Material.

A própria DRJ comprovou tais fatos e determinou que a DRF apreciasse o pedido de cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança.

E conclui, discorrendo sobre o Princípio da Verdade Material e a necessidade de ser aplicado ao caso em discussão, o que redundaria nos cancelamentos do PER/DCOMP e da cobrança.

Ao exame dos autos.

Considero hígida a decisão de piso. De fato, não haveria de conhecer da manifestação de inconformidade, pois não contestou o teor do despacho decisório. Assim, nego provimento a este argumento.

No que concerne ao restante da defesa, mais uma vez, o contribuinte não contesta o despacho decisório e, adicionalmente, pede o que não está no escopo de nossa competência, isto é, que determinemos que a unidade de origem cancele o PER/DCOMP, por intermédio do qual pagou pela segunda vez a COFINS de agosto de 2004 (R\$ 55.668,99), e cancele a cobrança do débito nele indicado. Assim, não conheço deste argumento.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira